

Honorários Advocatícios de Sucumbência e Gratuidade de Justiça – Compatibilidade

Elton Nobre de Oliveira

*Advogado no Rio de Janeiro
Pós-Graduado em Direito Processual Civil -
Veiga de Almeida – RJ*

RESUMO

O presente artigo traz à discussão a questão referente ao tratamento dado por nosso ordenamento jurídico à possibilidade de condenação da parte beneficiária da gratuidade de justiça, vencida no processo, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Advogado da parte contrária.

Palavras-chave: Honorários de sucumbência. Gratuidade de justiça. Condenação. Suspensão da exigibilidade.

ABSTRACT

This article brings to the discussion the issue regarding the understanding adopted by our legal system regarding the possibility of condemning the beneficiary party of free legal assistance, unsuccessful in the process, to the payment of attorney's fees for loss of suit to the opposing party's attorney.

Keywords: Sucumbency fees. Gratuity of justice. Conviction. Suspension of liability.

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo, sem a pretensão de esgotar o estudo sobre o tema, apresentar conclusões acerca do tratamento dado pela legislação, doutrina e jurisprudência de nosso país no que tange à gratuidade de justiça, aos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como à possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita, vencida no processo, ao pagamento de honorários sucumbenciais ao Advogado da parte contrária.

Inicialmente, será feita uma análise acerca dos critérios exigidos e dos limites estabelecidos no deferimento do pedido formulado pela parte que, declarando-se desprovida de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes daquela demanda judicial, requer o deferimento de pedido de gratuidade de justiça.

Na sequência será abordada, ainda que de forma concisa, a natureza jurídica dos honorários, especialmente os sucumbenciais, demonstrando-se a sua natureza de verba alimentar, destinada ao sustento do profissional Advogado.

Por fim, serão expostas as conclusões deste estudo acerca da possibilidade de ser a parte que tenha obtido o deferimento de gratuidade de justiça, caso vencida, ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Advogado da parte contrária, a fim de remunerar o profissional do Direito pelo trabalho desempenhado no processo, na defesa dos interesses de seu(s) constituinte(s).

1 Gratuidade de justiça – pedido e deferimento

Preliminarmente, merece destaque uma breve abordagem acerca da gratuidade de justiça, salientando-se que tal instituto tem origem na fase colonial, com previsão expressa nas Ordenações Filipinas, superada somente pelo Código Civil de 1916, no sentido de que, para a obtenção de tal benefício, a parte deveria, em audiência, orar pela alma de um rei português.

Certo é que tal estranho procedimento passou a ser regulado, em outro momento histórico, pelas normas do Código de Processo Civil de 1939, quando a gratuidade de justiça somente era deferida mediante a apresentação de um *atestado de pobreza*, fornecido pela autoridade policial.

Tal procedimento foi substituído futuramente, sem muitas alterações, pela Lei nº 1.060, de 1950.

Atualmente, o instituto é regido pelas modernas normas e princípios expressos no Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, especificamente nos artigos 98 a 102, apresentando duas vantagens: a) por um lado, evita-se a duplicidade de normas a regular a mesma matéria, e (b) por outro, passa o instituto da gratuidade de justiça a ser norteado por diversos princípios fundamentais, tais como a boa-fé, a cooperação e o contraditório, conforme ensinamento de Didier Jr. e Oliveira (2016).

Em síntese, a normatização da gratuidade de justiça pelo CPC/2015, além de fazer valer a unicidade normativa, permite,

em função da linha adotada pelo estatuto processual vigente, sejam alcançadas com maior abrangência a igualdade e efetividade na solução dos conflitos levados ao Judiciário.

No intuito de tratar a questão referente à gratuidade de justiça da forma mais didática e técnica possível, mostra-se necessária uma breve abordagem sobre a correta definição de institutos similares que podem levar a uma incorreta utilização de termos que não representam necessariamente a mesma coisa.

A fim de bem elucidar a questão, deve ser feita a correta distinção entre os termos *assistência jurídica*, *justiça gratuita* e *assistência judiciária*.

Tratando do tema da última para a primeira, deve ser salientado que a *assistência judiciária* trata especificamente do direito de ser assistido por um profissional do Direito – o que normalmente se dá por integrante das Defensorias Públicas –, que possa defender seus interesses de modo técnico, sem custo algum.

Já a *gratuidade de justiça* ou *justiça gratuita*, objeto do presente estudo, trata especificamente da dispensa quanto ao adiantamento das despesas processuais por aquele desprovido de recursos imediatos e líquidos.

A denominada *assistência jurídica*, por sua vez, representa um conceito de maior amplitude, abarcando tanto a *assistência judiciária* quanto a *gratuidade de justiça*, sem prejuízo de outras iniciativas que permitam uma maior aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, buscando atingir aqui não só os necessitados, mas os jurisdicionados como um todo.

Devidamente especificada a distinção entre os institutos citados anteriormente, questão que se afigura relevante é a que trata da permissão para que a parte necessitada venha pleitear somente um deles, e não outros.

Melhor explicando, a questão posta se refere a poder ou não ser deferida a *gratuidade de justiça* (dispensa do adiantamento de despesas) a alguém que dispense a *assistência judiciária* e contrate profissional do Direito para defender seus interesses.

A resposta é positiva, tendo merecido metucioso estudo pelo saudoso José Carlos Barbosa Moreira (1994, p. 50 e 58), citado por Didier e Oliveira (2016, p. 25), a seguir transcrito, antes mesmo da previsão expressa no artigo 99, § 4º, do CPC/2015.

Sobre o tema, eis o que ensina Barbosa Moreira:
“Uma coisa é dispensar o economicamente fraco

de determinados pagamentos – com o que apenas se priva da correspondente receita a entidade à qual se teria de pagar, outra coisa é proporcionar-lhe a prestação de serviços realizados, sob condições normais, por terceiro(s), mediante remuneração – para o que podem tornar-se indispensáveis medidas no plano da organização administrativa, e não haverá como evitar o aumento de despesa. Embora o ideal seja conjugá-las, em princípio concebe-se que qualquer dessas duas ordens de providências se veja implementada independentemente da outra.”

Em outro ponto, continua: “Se o seu direito abrange ambos os benefícios – a isenção de pagamentos e a prestação de serviços (cf. *supra*, nº 1) -, nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada. (...) Felizmente, os tribunais têm sabido repelir, na grande maioria dos casos, as investidas da tese – verdadeiramente absurda – da incompatibilidade entre o beneficiário da justiça gratuita e a escolha pessoal do advogado pelo beneficiário.”.

A questão se encontra atualmente superada, uma vez que o legislador ordinário fez constar de maneira expressa tal entendimento, na forma do que prevê o artigo 99, § 4º, do CPC/2015, conforme anteriormente referido, transcrito a seguir:

Art. 99. O pedido de gratuidade pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

De acordo com entendimento uníssono por parte dos estudiosos do tema, a gratuidade traduz gênero de primeira necessidade, inserido que se mostra como um desdobramento de direitos fundamentais, especialmente do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

Não pode restar qualquer sombra de dúvida no sentido de que a gratuidade de justiça, que permite aos desprovidos de recursos o acesso ao Judiciário em busca de fazer valer seus direi-

tos, manifesta expressa concretização da tão buscada igualdade material entre todos os cidadãos, a qual se traduz em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Assim, devidamente posicionado em termos de natureza jurídica, deve ser apontado neste momento o enquadramento legal do instituto da *gratuidade de justiça*, assim como as principais controvérsias acerca do tema.

O CPC/2015 prevê o regramento acerca de tal instituto nas normas expressas nos artigos 98 a 102.

Questão relevante que vem tomando conta de diversos debates acerca do tema diz respeito à abrangência das hipóteses legais previstas para o deferimento da gratuidade de justiça, expressas nos incisos do § 1º, do artigo 98, do CPC/2015, se restritiva ou extensiva.

Verifica-se que o entendimento majoritário dos estudiosos da matéria sedimentou-se no sentido da necessidade de se atribuir o caráter extensivo a tais regras, uma vez que entendimento contrário se mostra flagrantemente em desacordo com princípios constitucionais, tais como o direito à assistência jurídica (*latu senso*) integral e gratuita.

Por tais motivos, tem merecido severas críticas a denominada *jurisprudência defensiva* (ou *ofensiva ao acesso à justiça*) posta em prática por alguns órgãos do Poder Judiciário.

Por outro lado, tratando o benefício da *justiça gratuita* de uma responsabilidade inexoravelmente *provisória*, atuando no âmbito do *adiantamento* das despesas, ao tratar do momento da *definitividade* do processo, o legislador processual de 2015 não deixou de prever a condenação do beneficiário da justiça gratuita, caso vencido, nos ônus sucumbenciais, especialmente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Tal previsão legal tem por objetivo, entre outros, impedir que a gratuidade de justiça deferida àquele que não dispõe de recursos imediatos para a demandar em juízo se transforme em um estímulo à litigância irresponsável.

Outro dispositivo expresso na vigente legislação processual – artigo 98, VI, do CPC/2015 – merece uma especial análise, a fim de que se elucide eventual dúvida que possa existir acerca da espécie de honorários abrangida pela gratuidade de justiça.

Procedendo-se a uma breve análise sobre a natureza de tais honorários, não se pode chegar a outra conclusão que não aponte para os honorários *contratuais*, haja vista que os honorários

advocatícios decorrentes da *sucumbência* o legislador excepcionou de forma expressa no § 2º, do multimencionado artigo 98, do CPC/2015.

Acresce ao disposto na norma anteriormente referida que, em relação aos honorários *sucumbenciais*, o artigo 98, § 3º, ainda determina que o beneficiário da *gratuidade de justiça*, se vencido, será condenado ao pagamento, motivo pelo qual não pode restar dúvida alguma que a abrangência da gratuidade deferida no inciso VI, do referido artigo 98, somente pode atingir os honorários contratuais.

O deferimento da *assistência jurídica*, enquanto gênero, além da *gratuidade de justiça*, produz o efeito de estender a seu beneficiário o direito à *assistência judiciária*, ou seja, permite ter seus interesses defendidos por profissional do Direito, sem que tenha que despende dos valores referentes ao devido pagamento.

Todavia, caso o beneficiário da *gratuidade de justiça* opte por contratar Advogado particular, não estará dispensado do respectivo pagamento, pelos serviços pactuados, exceto se o profissional aceitar prestar seus serviços *pro bono*, isto é, sem remuneração, voluntária e gratuitamente.

De outra forma, caso não haja na localidade órgão da Defensoria Pública, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal, que possa defender os interesses do beneficiário da *gratuidade de justiça*, e houver a indicação de Advogado Dativo, nomeado *ad hoc* pelo juízo, em tal hipótese não será aquele obrigado a antecipar o pagamento pelos serviços prestados, arcando o ente público com a respectiva remuneração.

Finalizando o tema ora analisado, resta esclarecer que o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, dispõe de forma expressa que, em relação à pessoa *natural*, presume-se verdadeira a simples afirmação de insuficiência de recursos, dispensando-se, preliminarmente, qualquer comprovação.

Não se olvide que a presunção que milita em favor da pessoa *natural* ao requerer o deferimento da *gratuidade de justiça*, considerando sua relatividade, admite prova em contrário, ficando tal comprovação a cargo da parte contrária, que assim alegar.

Transcrevendo mais uma vez o renomado José Carlos Barbosa Moreira (1977, p. 20), assim expressam Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 67):

Barbosa Moreira conceitua a presunção *iuris tantum* como o substrato fático que a lei estabele-

lece como verdade até prova em contrário. O fato é havido como verdadeiro, até que se prove o contrário. “Do exposto ressalta com meridiana clareza a função prática exercida pela presunção legal relativa: ela atua – e nisso se exaure o papel que desempenha – na distribuição do ônus da prova, dispensando deste o litigante a quem interessa a admissão do fato presumido como verdadeiro, e correlativamente atribuindo-o à outra parte, quanto ao fato contrário”.

Registre-se, por outro lado, que a referida presunção relativa que milita em favor da pessoa *natural* não atua em favor da pessoa *jurídica*, tenha ela fins lucrativos ou não, sendo certo que o requerimento formulado nesses casos deve vir necessariamente acompanhado de prova da má situação financeira apta ao deferimento da *gratuidade de justiça*.

2 Honorários advocatícios – natureza jurídica

Os honorários advocatícios podem ser divididos em *contratuais*, *sucumbenciais* e, após a vigência do CPC/2015, nos novos honorários de *sucumbência recursal*, fixados estes pelos Tribunais, que deverão obedecer ao percentual máximo previsto em Lei considerado como razoável (LAMACHIA e VIVEIROS, 2018).

Conforme depreendemos do que leciona Neves (2018), os honorários advocatícios, sejam de natureza *contratual*, sejam *sucumbenciais*, traduzem a remuneração do profissional Advogado em decorrência da prestação de serviços jurídicos em atividade consultiva ou na atuação em demanda judicial.

A primeira espécie anteriormente referida – honorários contratuais – decorre de um pacto celebrado entre o cliente e o profissional de sua escolha para o desempenho de atividades jurídicas, enquanto a segunda – honorários sucumbenciais – tem origem na vitória de seu cliente em demanda judicial.

Acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, inseridos no estatuto processual de 2015, assim leciona Câmara (2015, p. 71):

Fixados os honorários na sentença, pode haver um aumento da verba em grau de recurso. É o instituto dos *honorários de sucumbência recursal*, de que trata o § 11 do art. 85.

Incumbe ao Tribunal, ao julgar o recurso, majorar os honorários advocatícios fixados no grau inferior, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau de recurso. O aumento ocorrerá tanto nos casos em que o recurso seja julgado pelo relator, monocraticamente, como nas hipóteses de julgamento colegiado (FPPC, enunciado 242). No caso de ser provido o recurso e reformada a decisão recorrida, o tribunal deverá redistribuir os honorários advocatícios fixados em primeiro grau e, além disso, fixar os honorários de sucumbência recursal (FPPC, enunciado 243).

Ambas as espécies de honorários, conforme ampla e definitivamente decidido pelos nossos Tribunais Superiores, possuem natureza de *verba alimentar*, destinada ao sustento do profissional Advogado e sua família, gozando de todas as prerrogativas deferidas aos créditos de natureza trabalhista, o que veio a ser tão somente confirmado pela norma inserta no artigo 85, § 14, do CPC/2015.

Conforme transcrito por Lamachia e Viveiros (2018, p. 39), o Superior Tribunal de Justiça já se manifestava em tal sentido, segundo Ementa do EREsp 706.331/PR:¹

No que se refere à titularidade dos honorários, Bueno (2016, p. 146) assim explica:

A primeira regra a ser destacada é a que merece ser extraída do *caput* do artigo 85. Ao preceituar que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, o CPC de 2015 acaba por indicar expressamente o próprio advogado (e não a parte por ele patrocinada) como destinatário dos honorários *sucumbenciais*, isto é, os honorários devidos no âmbito do processo. Aperfeiçoa, assim, explicitando, o que já decorre do art. 23 da Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

¹ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA – NATUREZA ALIMENTAR – Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a ‘créditos alimentares. Inclusive alimentícios’.” (EREsp 706.331/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe 31.3.2008).

Referindo-se tanto ao caráter de verba alimentar quanto à titularidade dos honorários advocatícios, assim é a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 243):

1. Honorários Advocatícios. Os honorários advocatícios a que alude o art. 85, CPC são aqueles arbitrados judicialmente e não outros. Não se trata daqueles contratados entre a parte e o seu patrono. O que interessa para condenação em honorários é a derrota no processo. São devidos honorários advocatícios ainda que o advogado funcione em causa própria. O art. 22, caput, Lei 8.906/1994 (EOAB) dispõe que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, e o art. 23 assevera que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Os honorários advocatícios, quer oriundos do negócio entre as partes, quer oriundos da sucumbência, têm caráter alimentar (art. 85, § 14, CPC; STJ, 3.^a Turma, REsp 948.492/ES, rei. Min. Sidnei Beneti, j. 01.12.2011, Dje 12.12.2011).

No que tange à norma inserta no § 14, do artigo 85, anteriormente citada, merece destaque, outrossim, haver encerrado a discussão sobre matéria que, durante longo tempo, causou inúmeros transtornos à justa remuneração do profissional Advogado; tal questão se refere à impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca.

O encerramento da discussão no sentido da vedação da compensação dos honorários advocatícios, de forma irretocável, tem por princípio basilar o fato de que tal verba, de natureza alimentar, conforme já delineado, pertence ao profissional, e não ao seu cliente, não sendo possível qualquer tipo de compensação.

Saliente-se que o instituto da *compensação*, previsto na norma do artigo 368, do Código Civil brasileiro, tem lugar quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras, uma

da outra, hipótese em que as obrigações se extinguem, até onde se compensarem.

Na ocorrência de sucumbência recíproca, por óbvio, é a parte contratante quem suporta a “perda” havida, e não seu Advogado, motivo pelo qual não pode este ser penalizado com qualquer redução em sua remuneração a título de compensação, no que agiu de modo irretocável o legislador processual.

Registre-se, ainda, que o CPC/2015 adotou predominantemente a *sucumbência* como fator primordial para que se imponha condenação ao pagamento de honorários ao Advogado que atuou em defesa dos interesses da parte vencedora na demanda. Em apenas algumas hipóteses, foi adotado o princípio da *causalidade*, sendo condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente de ser vencida ou vencedora, a parte que deu causa ao ajuizamento do processo.

A aplicação do princípio da *causalidade*, exemplificativamente, ocorre nos casos de perda do objeto – § 10, do artigo 85, assim como nas hipóteses de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido – artigo 90, todos do CPC/2015.

Por fim, merece análise questão referente à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais quando tal matéria deixou de ser decidida na sentença ou acórdão.

Anteriormente à vigência do CPC/2015, o entendimento jurisprudencial se inclinava no sentido da impossibilidade de execução, ou mesmo de cobrança por meio de ação autônoma, dos honorários advocatícios sucumbenciais quando a decisão judicial transitada em julgado houvesse restado omissa quanto ao tema.

Tal entendimento levou inclusive o Superior Tribunal de Justiça – STJ a editar a Súmula 453, de sua jurisprudência dominante, com o seguinte teor:

Súmula 453. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação.

A interpretação dada até então, que impedia o profissional Advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados em decorrência da vitória de seu cliente na demanda, era justificada pela existência e imutabilidade de coisa julgada.

Todavia, o CPC/2015, em seu artigo 85, § 18, resolveu a questão da maneira mais adequada. Tal dispositivo prevê, de forma expressa e indubitável, a possibilidade de ajuizamento

de ação autônoma para a definição e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais quando a decisão judicial for omissa a respeito.

3 Condenação do beneficiário da *gratuidade de justiça* a pagar honorários sucumbenciais

Neste terceiro capítulo do presente trabalho, será abordada especificamente a conjugação do que foi explanado nos dois anteriores, ou seja, a possibilidade de condenação do beneficiário da *gratuidade de justiça* ao pagamento de honorários de sucumbência ao Advogado da parte contrária.

A norma prevista no artigo 98, § 2º, do CPC/2015, não deixa qualquer dúvida acerca da possibilidade, sendo complementada pelo que reza o § 3º, *in verbis*:

Art. 98

...

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A conclusão acerca do conjunto das normas anteriormente transcritas se dá no sentido de que o beneficiário da *gratuidade de justiça*, caso vencido, será condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ficando a obrigação, entretanto, sujeita a condição suspensiva de exigibilidade durante 5 (cinco) anos, somente podendo ser efetivamente cobrada se, no curso do referido lapso temporal, o credor – Advogado da parte contrária – demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou o deferimento do benefício.

No preciso ensinamento de Didier Jr e Oliveira (2016, p. 99-100), não se mostra necessário que o credor prove ter o deve-

dor recebido uma significativa e inesperada quantia. Entendimento contrário implicaria na ultrapassada conclusão de que somente aquele reconhecidamente pobre, atestado por declaração de pobreza, teria direito ao benefício da gratuidade.

Considerando o pacífico entendimento atual, no sentido de que não se exige uma situação de penúria ou de miséria para a concessão do benefício da *gratuidade de justiça*, basta ao credor demonstrar, no prazo de 5 (cinco) anos, que o devedor dispõe de bens capazes de responder pela dívida.

Não se desincumbindo o credor de tal demonstração no referido prazo em que a exigibilidade se encontra suspensa, a obrigação se extingue, conforme expresso na parte final do transcrito § 3º, do artigo 98, do CPC/2015.

Outro detalhe importante se refere aos novos honorários de sucumbência recursal, deferidos na forma prevista no artigo 85, § 11, quando o benefício da gratuidade de justiça somente é pleiteado, e deferido, quando da interposição de recurso.

Não é incomum a parte vencida em primeira instância, até então não beneficiária da gratuidade de justiça, pleitear tal benefício com o fim primordial de se livrar da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Assim, se, por um lado, é certo que a gratuidade pode ser deferida a qualquer momento, inclusive quando da interposição de recurso – *caput* e § 7º, do artigo 99, do CPC/2015 – não menos certo é que a eficácia de tal deferimento não se dá de maneira retroativa, mas sim em relação a fatos futuros.

De tal modo, exemplificativamente, caso a parte haja sido condenada em primeira instância ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% e, deferido o benefício da gratuidade de justiça após a interposição de recurso, em segunda instância a condenação foi majorada para 15%, estaremos diante de duas pretensões executivas: (i) a primeira, referente a 10%, não estará sujeita à suspensão prevista na parte final do § 3º, do artigo 98, do CPC/2015; e (ii) a segunda, no montante da diferença – 5% – sujeita à limitação constante do mesmo § 3º, do artigo 98, do CPC/2015.

Finalizando, resta um breve comentário acerca da possibilidade de condenação do beneficiário da *gratuidade de justiça* em caso de pedido de condenação ao ressarcimento de danos morais, cumulado com outros pedidos, quando julgados de forma parcialmente procedente.

Antes da vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento expresso na Súmula 326 de sua juris-

prudência dominante, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Com o advento do novo estatuto processual, a norma expressa no artigo 292, V, prevendo que o valor da causa constará da petição inicial e será “V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”, enseja uma aparente contradição com o que entendia o STJ.

Sem que se adentre nos pormenores que levaram o STJ à manutenção do entendimento exarado na referida Súmula 326, o que foge do espectro do presente trabalho, resta o esclarecimento acerca de ser analisada a sucumbência em relação a cada um dos pedidos, sendo um deles de indenização por danos morais.

Para que se chegue a uma conclusão harmônica entre o entendimento firmado pelo STJ e o previsto na legislação processual, necessária se faz a segregação dos pedidos formulados. Em outras palavras, a procedência parcial do pedido de indenização por danos morais não implica em sucumbência recíproca, o que não significa que tal entendimento deva se aplicar à totalidade dos pedidos formulados.

De tal forma, segregados os pedidos, em relação àqueles outros onde houver improcedência, a sucumbência será total, impondo-se, em tal hipótese, a condenação do vencido, ainda que beneficiário da *gratuidade de justiça*, ao pagamento de honorários de sucumbência ao Advogado da parte contrária.

Conclusão

Em rota de conclusão, resta reiterar, nos termos da explanação supra, as três questões objeto do presente.

Inicialmente, foram abordados aspectos tidos como relevantes em relação à *gratuidade de justiça*. Foram, então, delineadas as questões referentes a se tratar de um gênero de primeira necessidade, que tem por um de seus objetivos alcançar a igualdade material, motivo pelo qual merece interpretação extensiva para suas hipóteses.

No segundo capítulo, foram tratadas questões pontuais no que tange aos honorários advocatícios, sejam os contratuais, sejam os sucumbenciais. Foram explicitadas questões relativas ao caráter alimentar da verba, ao tempo em que se cuidou da expressa vedação legal quanto à compensação dos honorários de sucumbência na hipótese de sucumbência recíproca. Também foi

abordada a opção do legislador processual de 2015 pela sucumbência em lugar da causalidade como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, além da possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para a definição e cobrança de honorários não deferidos na decisão judicial, por omissão.

No terceiro e último dos capítulos, foi traçada a interligação entre os dois primeiros, demonstrando-se, especialmente, a possibilidade de o beneficiário da *gratuidade de justiça*, caso vencido, ser condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Advogado da parte contrária, vencedora na demanda.

Sem qualquer pretensão de ter esgotado o estudo sobre o assunto, o que não se insere nos objetivos do presente, buscamos deixar devidamente explicitado que:

- a gratuidade de justiça traduz um desmembramento da ordem constitucional que garante a todos o amplo acesso à justiça, mediante a tão almejada igualdade material;

- em se tratando a gratuidade de justiça de gênero de primeira necessidade, as hipóteses previstas nos incisos do § 1º, do artigo 98, do CPC/2015, merecem interpretação extensiva;

- os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar, sendo vedada qualquer compensação de tais verbas em casos de sucumbência recíproca;

- com o regramento explícito no CPC/2015, resta permitido o ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais quando omissa a decisão judicial transitada em julgado; e

- a *gratuidade de justiça* não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, restando suspensa a exigibilidade até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão do benefício.

Referências

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários Advocatícios no CPC – Lei 13.105/2015**.

Edição ampliada – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.